



07/09/2024

Número: **0600270-15.2024.6.20.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **03/09/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **Recurso eleitoral interposto por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu, pelo não atendimento à diligência requerida para apresentar a documentação exigida pelo art. 27 da Res. TSE n.º 23.609/19, o pedido de registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de vereador no município de São Gonçalo do Amarante - RN, nas Eleições Municipais 2024**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA PP DE SAO GONCALO DO AMARANTE (RECORRENTE) | |
| FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (RECORRENTE) | ANTONIO APRIGIO CABRAL DE ARAUJO (ADVOGADO) DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO) RAVARDYERE FELIPE FERREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11057897 | 06/09/2024 18:40 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600270-15.2024.6.20.0051

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo do Amarante/RN

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA PP DE SAO GONCALO DO AMARANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO APRIGIO CABRAL DE ARAUJO - RN22111, DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN19101, LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023, RAVARDYERE FELIPE FERREIRA SANTIAGO - RN18538

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DÉCIO LUIZ ROCHA MACHADO, contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Na sentença (id 11054920), ao concluir pelo indeferimento do registro, o juízo de origem destacou que “o documento juntado a fim de comprovar sua instrução escolar não contém a necessária informação da escolaridade, que ficou preenchida por traços”, além de registrar que o candidato, embora intimado, deixou de comparecer ao cartório eleitoral para aferir sua alfabetização.

No apelo interposto (id 11054925), o candidato informa que “é uma pessoa humilde, agricultor, e residente na zona rural deste município, especificamente no distrito de Campina, onde o acesso a transporte é notoriamente difícil”, destacando que, no dia designado para realização da prova de alfabetização (21/08/2024), “enfrentou um atraso imprevisto no transporte, que é compartilhado com outros moradores e sujeito a condições alheias à sua vontade”, tendo conseguido chegar ao local somente quando o fórum já estava fechado.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 07/09/2024 15:40:30

Número do documento: 24090618403557100000010638094

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090618403557100000010638094>

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA - 06/09/2024 18:40:40

Num. 11057897 - Pág. 1

Afirma que “a disponibilização de uma nova data para a realização da prova de alfabetização, não trará prejuízo algum ao pleito, ou ao calendário eleitoral”, além de informar a juntada ao recurso de um vídeo no qual realiza aptidões básicas de alfabetização, o que, no seu entender, “serve como prova inequívoca de sua capacidade de leitura e escrita, atendendo ao espírito da lei conforme estipulado pela Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, IV, § 5º”.

Ao final, requer o provimento do recurso “para reformar a sentença guerreada, deferindo o pedido de nova data para o candidato ser submetido a prova de alfabetização”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos (id 11057363), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que, além da ocorrência do fenômeno da preclusão para a realização da prova de alfabetização, o vídeo anexado não tem valor probatório, dada “a possibilidade de manipulação deste teste unilateralmente realizado, sem a presença de servidor da Justiça eleitoral, uma vez que possível o prévio ensaio do que o pretendido candidato irá ler e escrever, o que, aparentemente, ocorreu no presente caso”.

É o breve relato.

No caso em exame, não há vício na sentença de primeiro grau.

Com efeito, o juízo de origem analisou adequadamente a situação fática que lhe fora submetida a julgamento, na medida em que, naquele momento processual, só havia nos autos um histórico escolar descontextualizado, sem sua devida complementação, apesar de ter havido a intimação do interessado para esse fim, além da ausência injustificada do candidato à data marcada para a comprovação de sua alfabetização.

Por outro lado, em que pese o entendimento exarado pela PRE, não há que se falar em preclusão na presente situação, visto que “o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária (Precedentes: Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455), bem como que a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin).” (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 060032707, rel. Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicado em Sessão, 12/11/2020).

Neste âmbito recursal, o recorrente apresentou indícios de que está alfabetizado (vídeo unilateral), de modo que, dada a sua vulnerabilidade como agricultor e residente em zona rural, tem direito a ser ouvido efetivamente perante o juiz, o que está consentâneo com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (da ONU), no seguinte dispositivo:

Art. 14.

1.Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente**, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou **na determinação de seus direitos e**

obrigações de caráter civil. (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e nos arts. 69 e 938, § 3º, do CPC, **converto o julgamento em diligência**, determinando a intimação do candidato para comparecer ao cartório eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, para fazer prova de sua alfabetização, na forma do art. 27, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Comunique-se ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Após, retorne-se o feito concluso para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 07/09/2024 15:40:30

Número do documento: 24090618403557100000010638094

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090618403557100000010638094>

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA - 06/09/2024 18:40:40